



PROCESSO Nº : 22.183-0/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULENTE : DESEMBARGADOR PRESIDENTE PAULO DA CUNHA
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 881/2017

EMENTA: CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DA URV. INTERESSE PÚBLICO. CONHECIMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO OPERADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DIVERSOS ATOS SUCESSIVOS DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA POR ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se de proposta de **Consulta** subscrita pelo Sr. Desembargador Paulo da Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na qual objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso reconhecer administrativamente a renúncia a prescrição, a qual possibilitaria o pagamento de diferenças remuneratórias a seus magistrados e servidores decorrentes da incorporação da URV, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998.



2. Em manifestação pretérita este *Parquet* opinou pelo não conhecimento da consulta e seu conseqüente arquivamento, ante a falta de requisitos de admissibilidade, qual seja formulação em tese.
3. Por meio do documento externo nº 221527/2016, a Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM ingressou no feito e requereu, alternativamente, o arquivamento do processo sem julgamento de mérito ou apontamento favorável da consulta aos pleitos do Consulente.
4. Ato seguinte, em sede de Decisão Singular¹ o Conselheiro Relator, considerando a relevância da matéria e o impacto que a concessão da URV pode ocasionar na execução da despesas pública, admitiu a participação da AMAM como *Amicus Curiae*.
5. Em nova manifestação da Consultoria Técnica, esta ratificou integralmente o parecer anterior (Parecer nº 70/2016).
6. Mais a frente o *Amicus Curiae* protocolou nova manifestação², na qual postulou o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, mediante o reconhecimento da absoluta incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.
7. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. **É o breve relato.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Em manifestação pretérita este Ministério Público de Contas³ opinou pelo não conhecimento da Consulta, haja vista a ausência dos requisitos de admissibilidade

¹Decisão nº 1040/MM/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 19-12-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 20- 12-2016, edição nº 1015.

² Doc. Digital nº 7122/2017

³ Parecer nº 5.460/2016 Doc. Digital nº 220257/2016



previstos no art. 232, II do Regimento Interno, qual seja formulação em tese.

9. Entendeu também que não havia interesse público relevante que autorizasse um parecer conclusivo, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 232 do RITCEMT, razão pela qual opinou pelo arquivamento da Consulta.

10. Entretanto, analisando-se novamente os autos, este *Parquet* altera o posicionamento anterior. Em que pese a concretude do caso ora apresentado, o que levaria ao não conhecimento do feito, é inafastável o reconhecimento do interesse público relevante caracterizado na possibilidade de renúncia à prescrição por meio de ato administrativo do Tribunal de Justiça, o qual ocasionará o aumento de despesa decorrente do pagamento das diferenças de URV, do período de abril de 1994 a março de 1998, à servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em razão da renúncia à prescrição em favor da Administração Pública.

11. Antes de adentrar ao mérito do assunto, cumpre fazer uma breve exposição sobre posicionamento da Consultoria Técnica desta Corte, manifestado no Parecer Técnico nº 70/2016 e ratificado no doc. Digital nº 2729/2017.

12. Naquele parecer a Consultoria Técnica respondeu e fundamentou ao Consulente sobre a impossibilidade de um ato administrativo do TJ/MT renunciar a prescrição, enfatizando a necessidade de lei para tanto.

13. Segundo a Consultoria Técnica, em razão do princípios basilares que regem a Administração Pública, quais sejam, Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público, é inadequada a utilização de instituto do Direito Privado para decidir questões em que a Fazenda Pública é parte interessada. Neste rastro, permitir que a Administração Pública possa renunciar direitos, dentre eles o da prescrição que corre a seu favor, estar-se-á ferindo de morte vários princípios consagrados no Direito Público e em normas vigentes do ordenamento jurídico pátrio.



14. Diante disso, defendeu que a renúncia à prescrição é questão de ordem pública, não podendo ser relevada pelo administrador, sendo inaplicável, portanto, o art. 191 do Código Civil⁴. Outrossim, ressaltou que a legislação pátria que estatui regras para prescrição de dívidas passivas da União, Estados e Municípios, Decreto Federal nº 20.910/1932, não consagra nenhuma hipótese de renúncia da prescrição.

15. Alegou, ademais, que o ato do Tribunal Pleno do TJ-MT ter reconhecido e estendido aos demais magistrados, administrativamente, direito afirmado judicialmente aos servidores do Tribunal por meio das ações judiciais ajuizadas pelo SINJUSMAT não configurou renúncia tácita à prescrição, uma vez que a referida extensão foi delimitada, ao período fixado na decisão judicial (período não prescrito 1998-2001).

16. No que tange à possibilidade de renúncia tácita, frisou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é assente quanto a sua validade. Entretanto, a Consultoria Técnica entendeu que o contexto fático destes precedentes não se aplicam ao caso em comento, principalmente, no que se refere a decisão direcionada ao Tribunal Superior do Trabalho – TST, haja vista que no TST houve a expedição formal de um ato administrativo⁵ reconhecendo o direito de diferenças de URV desde abril de 1994, o que não ocorreu no TJ/MT.

17. Por fim, defendeu que o Ato nº 711 do TST é de natureza *interna corporis* e sem efeitos vinculantes ou *erga omnes*, não podendo, portanto, ser estendidos aos outros Tribunais. Considerou, assim, que a tese avocada pela AMAM e pelo SINJUSMAT não tem amparo jurídico, sendo desarrazoado aceitar que uma norma administrativa do TST tenha força normativa no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

18. Como já dito alhures, em face da relevância da matéria e seu impacto na execução das despesas públicas, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão nº

⁴ Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

⁵ Ato Administrativo nº 711 do Tribunal Superior do Trabalho - TST



1040/MM/2016, possibilitou que a Associação Mato-grossense dos Magistrados – AMAM ingressasse no processo como *Amicus Curiae*.

19. Por meio do Doc. Digital nº 2729/2017, a AMAM apresentou suas considerações, pugnando alternativamente pelo arquivamento da presente Consulta sem julgamento do mérito ou o apontamento favorável da Consultoria Técnica à possibilidade de renúncia à prescrição que corre em favor da Fazenda Pública.

20. Preliminarmente, o *Amicus Curie* se contrapôs ao parecer Consultoria Técnica sob o argumento que já existe uma decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso o qual reconhece as diferenças remuneratórias devidas aos Magistrados ativos, inativos e pensionistas, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998. Deste modo, não se trata de um novo pedido, mas sim de postulação de pagamento, uma vez que o direito já fora assegurado administrativamente pelo Tribunal Pleno do TJ/MT em 15/04/2010.

21. Salientou ainda que a decisão administrativa do TJ/MT que concedeu o direito integral ao benefício, a partir de 1994, não sofreu questionamentos, seja por órgão de controle, seja pelo próprio ente público, motivo pelo qual já se operou a decadência.

22. Alegou também a incompetência desta Corte para analisar a pretensão esposada, uma vez que foge da missão constitucional do Tribunal de Contas manifestação sobre matéria eminentemente jurídica. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça que cuida de matéria jurídica infraconstitucional já pacificou o entendimento sobre a possibilidade da Administração Pública renunciar à prescrição.

23. Continuou argumentando que as leis colacionadas pelo Consultoria Técnica (Lei nº 8.112/90 e nº 20.910/1932) não são aplicáveis ao caso sob apreciação, porquanto se tratar de magistrados, os quais possuem legislação própria de regência da categoria (LOMAM, Lei Complementar nº 35/79). Neste ponto, reiterou a necessidade de



tratamento isonômico aos magistrados dado o caráter nacional do Poder Judiciário, o qual, além de ser reconhecido pela Constituição Federal, bem como pela jurisprudência da Suprema Corte⁶, não pode ser afastada em razão de sua autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica .

24. Com base nestas argumentações, repisou, por fim, a ausência de razoabilidade jurídica da ementa proposta pela Consultoria Técnica no bojo do Parecer nº 70/2016.

25. Em nova manifestação sobre o assunto⁷, a Consultoria Técnica refutou as alegações do *Amicus Curiae*, enfatizando a competência desta Corte para analisar o tema, haja vista tratar-se de assunto de interesse público presente no bojo de uma Consulta. Do mesmo modo, ratificou o posicionamento anterior, qual seja, impossibilidade da relevação da prescrição a favor da fazenda pública em razão dos Princípios da Indisponibilidade e da Supremacia do Interesse Público.

2.1. Posicionamento do Ministério Público de Contas

26. Feita essas ponderações, este Ministério Público de Contas passa a manifestar-se sobre o mérito do processo, levando em consideração os argumentos trazidos pela Consultoria Técnica e pela AMAM – Associação Mato-grossense de Magistrados.

27. Inicialmente, convém ressaltar a existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade e a validade da renúncia à prescrição por ato infralegal da Administração Pública, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público.

28. Deveras, o princípios da indisponibilidade do interesse público, apesar de

⁶ Medida Cautelar em ADI nº 3.854-1DF

⁷ Doc. Digital nº 2729/2017



implícito no ordenamento jurídico, é tido como pilar do regime jurídico-administrativo, baliza mestra que deve ser observada em todo e qualquer ato praticado pelo poder público. Sua relevância é tanta que é conhecido como supraprincípio da Administração Pública.

29. Entretanto, em que pese a importância de tal princípio, este não pode ser um obstáculo para o reconhecimento de direitos líquidos e certos. Em um Estado Constitucional, o ideal é que a ordem jurídica não o aplique de forma desenfreada, se estribando em critérios subjetivos, com ampla discricionariedade do agente que desempenha a função estatal, pois dessa forma disseminará arbitrariedades tamanhas que nem sempre são estampadas.

30. A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de ação em virtude da ausência de seu exercício dentro do prazo legal. É instituto que visa garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas.

31. Neste ponto, importante destacar que **a prescrição não fulmina o direito**, mas apenas o direito de ação, motivo pelo qual é possível renunciá-la após sua ocorrência, o que não ocorre com **a decadência, esta sim fulminadora de direito**.

32. No âmbito da Administração Pública, o Decreto nº 20.910/32 disciplina ao prazo prescricional para as dívidas passivas da União, ao prever, em seu art. 1º, que: “todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos, contados do ato ou fato se originam.”

33. No entanto, o referido decreto resta silente quanto ao instituto da renúncia à prescrição, motivo pelo qual **aplica-se analogicamente o art. 191 do Código Civil, conforme permitido pelo art. 4º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB**.



34. Neste sentido:

[...] O reconhecimento administrativo de direito importa renúncia tácita da própria prescrição, se esta já se consumou, conforme o art. 191 do CC, ou no mínimo interrupção do curso do respectivo prazo, conforme o art. 202, caput, VI, daquele Codex (**aplicável, por analogia legis, diante da lacuna do Decreto nº 20.910/1932, a partir de autorização dada por meio do art. 4º da LINDB**) [...] ⁸ (grifo meu).

35. Com a prescrição, incorpora-se no patrimônio jurídico do devedor o direito de não pagar, já que o crédito se reveste de inexigibilidade, tornando-se a denominada obrigação natural. Entretanto, como geralmente acontece com direitos de natureza patrimonial, socorre ao devedor a possibilidade de renunciar à prescrição operada em seu favor.

36. Como sabido, via de regra, a renúncia é expressa. Contudo, também se admite a renúncia tácita. O Código Civil no art. 191 estabelece que "tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição" como segue:

Art. 191 – A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição

37. Depreende-se da leitura do texto legal e dos ensinamentos doutrinários que somente será possível renunciar a prescrição após a fluência do seu prazo e desde que não cause prejuízo a terceiros.

38. Neste contexto, o ato emanado pela Administração Pública configura a prática de atos incompatíveis com a prescrição capaz de configurar causa de renúncia do

⁸Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0059180-02.2015.4.02.5117 (2015.51.17.059180-4) RELATOR : J. F. C. PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO BONFADINI APELANTE : KATHIA GOMES FERRO E OUTRO ADVOGADO : ALICE SANTOS LIMA E OUTRO APELADO : OS MESMOS ORIGEM : 03ª Vara Federal de São Gonçalo (00591800220154025117).



prazo prescricional. Ressalta-se, ainda, que a renúncia do direito pela Administração Pública, enseja o reinício da contagem do prazo prescricional na sua integralidade.

39. Neste ponto, cotejando os princípios da administração pública supramencionados surge a dúvida acerca da possibilidade ou não de a administração pública renunciar à prescrição operada em seu favor.

40. Não há razão para negar esta possibilidade, tendo em vista que o interesse público não pode ser visto de forma única, apenas no sentido de satisfação de direitos fundamentais, mas sim em suas duas faces: interesse público primário e secundário.

41. O interesse público primário é a satisfação de direitos fundamentais, a atuação propriamente dita de prestigiar o administrado, de lhe entregar o serviço público adequado, enquanto que o interesse público secundário é aquele atinente à organização, estruturação e administração da estrutura estatal.

42. Essa diferenciação permite que a administração pública não fique “congelada”, “engessada” no cumprimento de seu *mister*, permitindo certa dinamicidade, inclusive a utilização de métodos alternativos de solução de conflito, tal como mediação, arbitragem e conciliação.⁹

43. Tendo isto em vista, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem consolidando o entendimento de que o reconhecimento, **por meio de administrativo, de dívida pela Administração Pública interrompe/renuncia a prescrição que corre ou se consumou em seu favor, sem a necessidade de lei para**

⁹ Neste sentido: calcado em precedente do E. STF, in litteris: "Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o **erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração.**" **Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado.** [...] Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público [...]. A escorregia exegese da dicção legal impõe a **distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário"**. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau [...] é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração [...] (MS 11.308/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008).



convalidar o ato, podendo, inclusive, haver diversos atos de renúncia sucessivamente, pois não há limitação neste caso como ocorre com a interrupção da prescrição, que só pode acontecer uma vez, a teor do que dispõe o art. 202, do Código Civil.. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. DÍVIDA. DEBATE SOBRE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PLURALIDADE DE ATOS PRATICADOS PELO CREDOR E PELO DEVEDOR EM PROL DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE. FATO DE ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE DE USO DA PRÓPRIA TORPEZA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE.
[...]

2. **É evidente a renúncia tácita à prescrição, com base no art. 191 do Código Civil, em razão da ampla quantidade de atos praticados pela parte credora, ora recorrente, bem como pela Administração Pública estadual em prol do reconhecimento da dívida em questão e do seu pagamento.**

3. O último ato administrativo de reconhecimento da dívida data de 30.9.2009, no qual se indicou a necessidade de pagamento, em conjunto com a necessidade de aferir eventual prescrição do direito. Antes deste ato, **diversos outros foram praticados e renovando o prazo prescricional**. Precedente: REsp 1.314.964/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2012.
[...]

(RMS 41.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 16/11/2015). (grifo meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO N. 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA



TURMA, DJe 4/12/2012).
2. Tendo em vista que o ato normativo foi editado em 12/12/2000 e publicado em 14/12/2000 e que a ação foi ajuizada em janeiro de 2005, não há falar em consumação da prescrição.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 895.781/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). (grifo meu).

44. Esta também é a linha de raciocínio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF 4 -, como segue:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 191 CC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIFERENÇAS PRETÉRITAS DEVIDAS. **1. Consoante entendimento que prevaleceu nesta Corte, ao revisar o ato de aposentadoria a Administração pratica ato de renúncia tácita ao prazo prescricional relativo ao fundo do direito quanto aos valores atrasados, pois o reconhecimento administrativo é ato incompatível com o instituto da prescrição, conforme dispõe o artigo 191 do Código Civil. [...]**

(TRF4, AC [5028676-70.2014.404.7100](#), TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017).

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 133 /2011 DO CNJ. **1. O ato administrativo que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo a correr a partir da publicação do respectivo ato normativo.** 2. O reconhecimento da existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, promovido através do Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, interrompe o prazo prescricional da pretensão relativa ao pagamento de ajuda de custo em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, somente voltando a ter curso o prazo de prescrição com a edição da Resolução n. 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Precedente da TNU: PEDILEF 50005969720134047208, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015, páginas 116/223. 4. Incidente de Uniformização improvido.
TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 50003769320134047113 RS 5000376-93.2013.404.7113 (TRF-4). Data de publicação: 14/03/2016. (grifo meu).



45. Importante ressaltar que neste sentido também é a jurisprudência do próprio **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que nestes autos é consulente**. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - SERVIDOR MUNICIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO – *PRESCRIÇÃO* - INOCORRÊNCIA - DECRETO MUNICIPAL QUE CRIA COMISSÃO PARA LEVANTAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS E *PUBLICA* ATO CONVOCATÓRIO DE SERVIDORES PARA TRATAR DE SEUS INTERESSES SOBRE O TEMA - RECONHECIMENTO DO DIREITO - *RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO* - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. O direito ou ação contra a *Fazenda Pública* prescreve em cinco anos, iniciando-se o prazo prescricional com a efetiva lesão do direito (art. 1º, do Decreto 20.910/32). O ato da administração que reconhece o direito do interessado após consumada a *prescrição*, importa em sua *renúncia*, a teor do art. 191, do Código Civil.

(Ap 52467/2011, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/11/2013, Publicado no DJE 02/12/2013). (grifo meu).

RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS E SEUS RESPECTIVOS REAJUSTES – *PRESCRIÇÃO* – OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTE AOS PERÍODOS DE 1997 A 2000 – ATO INCOMPATÍVEL COM A *PRESCRIÇÃO* – *RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO* – APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É cediço que conforme disposição no Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para buscar qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela de que esfera ou de que natureza for, prescrevem em 05(cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originar. **Entretanto havendo manifestação incompatível por parte do devedor (prescribente) ocorre uma renúncia quanto ao seu direito de invocar a prescrição, podendo ocorrer de forma expressa ou tácita.**

(EI 129175/2011, DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/05/2013, Publicado no DJE 22/10/2013).

46. Por fim, a título de reforço jurisprudencial e persuasivo, indicamos a jurisprudência do da Turma Nacional de Unificação – TNU -, a qual ressalta “que o



reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição”.¹⁰

2.3. O caso dos destes autos

47. No caso em tela, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, seguindo a mesma trilha do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu e deferiu, por meio de decisão do Tribunal Pleno, aos servidores e magistrados ativos, inativos e pensionistas, o direito a 11,98% da URV referente ao período de 1994 a 1998, realizando assim a renúncia administrativa à prescrição.

48. Quanto a esse aspecto, o *Amicus Curiae* salientou que, malgrado a ausência da edição de um ato administrativo formal, como o Ato nº 711 do TST, as decisões plenárias do Tribunal de Justiça sobre o assunto são consideradas atos administrativos.

49. Nessa perspectiva, ao reconhecer por unanimidade o direito do URV por via administrativa o TJ/MT renunciou à prescrição nos termos do art. 191 do Novo Código Civil, sendo tal prática plenamente válida, conforme sustentado. Portanto, resta intocado o fundo de direito à incorporação dos 11,98% da URV referente a 1994-1998.

50. **Cumprе salientar que como o presente processo trata-se de uma Consulta, cujo questionamento foi a possibilidade, ou não, da Administração Pública relevar a prescrição por ato administrativo, este *Parquet* não adentrará de forma específica ao caso posto *sub* análise, ou seja, não se verificará se houve ou não a emissão de um ato administrativo pelo TJ/MT, ou se os titulares do direito observaram o novo prazo na postulação de pagamento, cumprindo apenas firmar o entendimento, em consonância com os Tribunais Superiores, de que é possível por**

¹⁰ (PEDILEF 50057104120134047200. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA. [...])¹⁰. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu.



meio de ato administrativo interromper ou renunciar ao prazo prescricional sem necessária lei autorizativa para tanto.

51. No que tange à competência do Tribunal de Contas para apreciar o caso, isto é incontroverso. Como sabido, cabe a esta Corte apreciar as consultas que lhe são formuladas consoante dispõe inciso XVII, do art. 1.º da Lei Complementar n.º 269/07, combinado com parágrafo único, do artigo 48 do mesmo diploma legal:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

XVII. **decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;** (Grifei).

Art. 48 - A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese.

52. No presente caso, houve uma Consulta formulada por autoridade legítima e, em que pese não ter sido formulada em tese, atende ao interesse público, devendo, portanto, ser respondida.

53. Não se pode olvidar ainda que cumpre a essa Corte fazer um controle de legalidade e a economicidade dos gastos públicos. Assim, caso um pagamento ilegal seja autorizado, cabe ao Tribunal de Contas propor medidas para cessá-lo, haja vista a ilegalidade do ato e o aumento da despesa aos cofres públicos. Consoante a doutrina da Prof^ª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a finalidade do controle é assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo



ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade.

54. Nesta senda, diante da missão constitucional do Tribunal de Contas no controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pela administração pública, não há que se falar em incompetência do Tribunal de Contas para analisar o presente caso.

55. Ademais, não se trata de caso em que a decisão interesse única e exclusivamente aos magistrados, a fazer incidir o disposto no art. 102, I, “n”, tendo em vista tratar-se de matéria que afetou todo o funcionalismo público, em razão de distorções na transformação dos valores em cruzeiro para real. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados. 2. Agravo regimental desprovido.

(Rcl 21138 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016).

56. **Por todo exposto, este *Parquet* de Contas, discorda do entendimento da Consultoria Técnica explanado no Parecer acostado aos autos, vide doc. digital nº 219216/2016, e opina pela possibilidade de o Poder Público de renunciar tacitamente a prescrição por meio de ato administrativo.**

57. Diante desta compreensão, este *Parquet* de Contas no uso de suas atribuições, propõe uma nova redação para ementa da Resolução de Consulta, a fim de responder às indagações do presente processo, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº __/2016. Pessoal. Diferenças salariais. URV. Prescrição. Renúncia. Administração Pública. Ato Administrativo..



Possibilidade.

1. É permitido que a administração pública renuncie à prescrição consumada em seu favor, podendo esta renúncia ser expressa ou tácita, conforme disposto no art. 191 do Código Civil.
2. É suficiente a edição de ato administrativo para operar a renúncia ou interrupção do prazo prescricional favorável à administração pública, não se exigindo lei em sentido formal.
3. A publicação do ato administrativo que renuncia ou interrompe a prescrição é o marco inicial de contagem para o novo prazo prescricional.
4. É possível a prática de diversos e sucessivos atos de renúncia à prescrição operada em favor da administração pública, enquanto que a interrupção só é possível uma vez, conforme determina o art. 202, do Código Civil.
5. A interrupção do prazo prescricional somente pode ocorrer quanto este ainda está em curso. Uma vez interrompido, o prazo ele volta a correr pela metade (art. 3º do Decreto 20.910/32). Essa contagem aplica-se indistintamente para casos de negativa ou concessão de direito.
6. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
7. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. CONCLUSÃO

58. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que resta preenchido o pressuposto de admissibilidade, qual seja interesse público;

b) pela **aprovação da proposta** de Resolução de Consulta apresentada por este *Parquet* nos seguintes termos:



Resolução de Consulta nº __/2016. Pessoal. Diferenças salariais. URV. Prescrição. Renúncia. Administração Pública. Ato Administrativo.. Possibilidade.

1. É permitido que a administração pública renuncie à prescrição consumada em seu favor, podendo esta renúncia ser expressa ou tácita, conforme disposto no art. 191 do Código Civil.
2. É suficiente a edição de ato administrativo para operar a renúncia ou interrupção do prazo prescricional favorável à administração pública, não se exigindo lei em sentido formal.
3. A publicação do ato administrativo que renuncia ou interrompe a prescrição é o marco inicial de contagem para o novo prazo prescricional.
4. É possível a prática de diversos e sucessivos atos de renúncia à prescrição operada em favor da administração pública, enquanto que a interrupção só é possível uma vez, conforme determina o art. 202, do Código Civil.
5. A interrupção do prazo prescricional somente pode ocorrer quanto este ainda está em curso. Uma vez interrompido, o prazo ele volta a correr pela metade (art. 3º do Decreto 20.910/32). Essa contagem aplica-se indistintamente para casos de negativa ou concessão de direito.
6. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
7. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de março de 2017.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.